



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RTSum 0010729-56.2017.5.03.0010

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V., UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

**10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG**

**Processo nº 0010729-56.2017.5.03.0010**

**Reclamante:**

- \_\_\_\_\_

**Reclamadas:**

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNACIONAL B.V.
- UBER INTERNACIONAL HOLDING B.V.

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

A presente ação vem sendo processada sob o rito sumaríssimo, motivo pelo qual fica dispensada a elaboração do relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Princípio da Concisão**

#### **Determinação às Partes e seus Procuradores**

O presente feito versa sobre temas recorrentes nesta Especializada, que não demandam nenhuma complexidade dogmática e, mesmo assim, o reclamante formulou sua petição inicial em 44 laudas (vide ID cfe7c37) e as reclamadas a contestação em 63 laudas (vide ID 555e0a6).

Ora, digressões desnecessárias, argumentos prolixos e lucubrações impertinentes constituem uma nova forma de assédio. Na contemporaneidade, o processo, para ser justo, clama por sucintez, organização e celeridade.

A inobservância destas premissas atenta contra o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) e faz com que a elaboração da sentença seja um árduo exercício de simplificar aquilo que os litigantes insistem em tornar complicado.

Portanto, determina-se às partes e seus procuradores que sempre observem o princípio da concisão, sob pena de restar caracterizado o assédio processual pelo exercício abusivo do direito de ação (conduta ilícita e temerária sujeita às penas por litigância de má-fé - inteligência dos arts. 187, do CC/02 e 80, V, do CPC).

## **2. Segredo de Justiça**

As reclamadas requerem a tramitação do feito sob segredo de justiça, ao argumento de que os documentos apresentados com a defesa seriam sigilosos.

Ora, via de regra, o processo judicial é orientado pelo princípio da publicidade (inteligência dos arts. 5º, LX, da CR/88 e 8º, do CPC), permitindo-se o segredo de justiça apenas nas hipóteses excepcionadas pela lei (art. 189, do CPC).

Urge ressaltar que o caso dos autos não se amolda a nenhuma destas hipóteses, inexistindo interesse público hábil a embasar o trâmite sigiloso do feito.

Indefiro o requerimento.

## **3. Rito Processual**

As reclamadas aduzem que, em razão da "*complexidade da demanda*" o processo deveria tramitar sob o rito ordinário.

Contudo, consoante salientado no item 1, retro, o presente litígio discute a natureza empregatícia da relação travada entre as partes, tema dos mais recorrentes no âmbito desta Especializada e que não guarda maiores imersões dogmáticas.

Outrossim, a envergadura pecuniária das pretensões obreiras não ultrapassa 40

salários mínimos, o que impõe a observância do rito sumaríssimo, nos moldes do art. 852-A, da CLT.

Destarte, mantenho o procedimento adotado.

#### **4. Incompetência Material**

Conforme já mencionado, o reclamante, por meio da presente ação, pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com as reclamadas.

Pois bem, nos termos do art. 114, I, da CR/88, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, incluindo-se, obviamente, as demandas envolvendo o reconhecimento de vínculo empregatício.

Fica claro, portanto, que esta Especializada encontra-se jurisdicionalmente vocacionada para solucionar o litígio, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

#### **5. Ilegitimidade Passiva das Reclamadas**

##### **Uber International B.V. e Uber International Holding B.V.**

De saída, é importante mencionar que o processo judicial brasileiro é norteado pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas abstratamente.

Ora, pela leitura da petição inicial percebe-se que o reclamante imputa às 2ª e 3ª reclamadas responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas vindicados, o que é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

A ausência de relação jurídica material direta entre o reclamante e as 2ª e 3ª rés também não caracteriza a ilegitimidade. Ainda, a efetiva responsabilidade destas demandadas é questão de mérito que será apreciada oportunamente, se necessário.

Rejeito.

#### **6. Vínculo Empregatício**

A relação de trabalho com natureza empregatícia configura-se com a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos extraídos arts. 2º e 3º, da CLT, quais sejam: pessoal física, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

Conjunto probatório produzido demonstrou, entretanto, que a prestação de serviços

dos motoristas por meio do aplicativo "Uber" ocorre de forma impessoal e com fortes traços de autonomia.

Nesse particular, nota-se que a testemunha \_\_\_\_\_, cujo depoimento prestado no processo nº 0011863-62.2016.5.03.0137 foi adotado como prova emprestada, deixou claro que mantém diversos veículos conduzidos por terceiros, por intermédio do aplicativo:

[...] que o depoente possui motoristas que contratou por via da CLT, os quais são cadastrados na Uber; que esses motoristas atendem a todos os clientes do depoente; que o depoente possui uma pessoa jurídica constituída; [...] que o depoente também tem motoristas contratados como autônomos, no total de 4; [...] (Depoimento da testemunha \_\_\_\_\_ no âmbito do processo nº 0011863-62.2016.5.03.0137 - ID 3037629)

Ainda, o Sr. \_\_\_\_\_, reclamante no processo nº 0010044-43.2017.5.03.0012, cujo depoimento também foi adotado como prova emprestada, afirmou que começou prestando serviços através da inscrição de uma "amigo" de nome "\_\_\_\_\_":

[...] que conheceu o Uber por meio de um amigo, que estava dirigindo pela Plataforma; que antes disso o depoente já era motorista de carro pequeno para uma empresa, supervisionando uma equipe, que transportava; que o contato com o Uber iniciou com o depoente dirigindo Uber por esse amigo, de nome \_\_\_\_\_; que o Sr. \_\_\_\_\_ propôs ao autor que dirigisse para ele, em troca de um salário mínimo, que \_\_\_\_\_ pagaria por mês ao depoente; que nessa época o depoente estava desempregado; que para dirigir para \_\_\_\_\_, mesmo o depoente ainda não tendo ingressado no Uber, teve que ir no escritório da empresa no Padre Eustáquio, entregar documentos, inclusive atestados de bons antecedentes, e participar de uma reunião na qual era explicado o que era o Uber funcionava; [...] (Depoimento do reclamante \_\_\_\_\_ no âmbito do processo nº 0010044-43.2017.5.03.0012 - ID 3132268)

Nesse contexto, resta patente que o motorista inscrito no aplicativo pode ter seu veículo conduzido por outrem durante a corridas, donde se conclui que a prestação não tem natureza personalíssima.

Outrossim, a alegada subordinação mostra-se frágil, haja vista que o próprio reclamante confirmou que se inscreveu no aplicativo entre outubro e novembro de 2016, mas iniciou sua prestação cerca de 1 mês depois, sendo que, ao longo da relação, deixou de prestar serviços por diversos interstícios, com ampla liberdade para ficar *off line*.

[...] que cadastrou-se na reclamada em outubro ou novembro de 2016, mas iniciou sua atividade, efetivamente, em dezembro de 2016; que demorou a iniciar efetivamente suas atividades pois estava prospectando um emprego formal, entre outubro e dezembro de 2016; [...] que, para ficar offline, não precisa de nenhuma autorização; [...] que o aplicativo não fica online sem o acionamento do depoente; [...] que ficou cerca de 01 mês sem trabalhar, entre fevereiro e março, quando realizou a troca de seu veículo e recebeu notificações da reclamada de que seria desativado; que não sabe se ficou realmente sem trabalhar nos períodos discriminados no relatório de viagem apresentado pela defesa; que ficou alguns períodos inativos, pois passou por situações de riscos e repensou se valeria a pena continuar ativo no aplicativo [...] (Depoimento pessoal do reclamante - ID 4c4363c)

Destarte, ante à ausência de pessoalidade e subordinação, concluo que inexistente vínculo empregatício entre as partes e julgo improcedentes os pleitos formulados sob tal fundamento (itens "134", "135", "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do rol de pedidos).

## 7. Indenização por Danos Morais

O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença simultânea dos elementos conduta ilícita, dano e nexos de causalidade (arts. 186, 187 e 927, do CC/02).

Ainda, o dano moral configura-se de forma objetiva, quando há violação aos atributos da personalidade da vítima, nas dimensões física, intelectual ou psíquica (art. 12, do CC/02).

Pois bem.

Em coerência com o tópico anterior, nota-se que nenhuma conduta ilícita pode ser atribuída às reclamadas, sendo que a relação jurídica material firmada entre as partes não padece de nenhum vício ou irregularidade.

Além do mais, se o reclamante realmente se considerasse exposto a ambiente degradante e vítima de *dumping* social teria cessado sua prestação, o que não ocorreu. Pelo

contrário, o autor prossegue em sua prestação utilizando o aplicativo, deixando claro que também auferiu vantagem e reputa o sinalagma equilibrado.

Portanto, julgo improcedentes os pleitos de indenização por danos morais (itens "j" e "k" do rol de pedidos).

## **8. Grupo Econômico**

Diante da improcedência das pretensões obreiras, fica prejudicada a análise da existência de grupo econômico e de solidariedade passiva entre as reclamadas (item "m" do rol de pedidos).

## **9. Medida Cautelar**

Considerando a improcedência dos pedidos, mantenho o indeferimento das medidas cautelares requeridas (item "133" do rol de pedidos).

## **10. Gratuidade de Justiça**

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, LXXIV, CR/88, cujo um dos corolários é a gratuidade de justiça, indispensável para concretização dos princípios da isonomia, da inafastabilidade do Judiciário e do devido processo legal.

Ao declarar a insuficiência de recursos na peça de ingresso e no documento de ID 369d8d4 - Pág. 2, entendo que o reclamante preencheu os requisitos insculpidos nos arts. 99, §3º do CPC, 14 da Lei 5.584/70 e 790 da CLT, para o exercício de tal garantia, motivo pelo qual defiro o requerimento (item "137" do rol de pedidos).

## **11. Ofícios**

Indefiro o requerimento de remessa de ofícios à Caixa Econômica Federal, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público do Trabalho, vez que não vislumbro indícios de práticas ilícitas afeitas à alçada de atuação destes entes.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na ação trabalhista proposta por \_\_\_\_\_ em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNANCIONAL B.V. e UBER INTERNANCIONAL HOLDING B.V., à luz da fundamentação supra, decido:

- determinar às partes e seus procuradores que sempre observem o princípio da concisão, sob pena de restar configurado o assédio processual, sujeito às penas por litigância de má-fé;
- indeferir a atribuição de sigilo de justiça ao processo;
- rejeitar as preliminares aduzidas pelas reclamadas;
- julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial;
- conceder gratuidade de justiça ao reclamante;
- indeferir os outros requerimentos.

Custas no importe de R\$644,28, calculadas sobre R\$32.214,11, valor atribuído à causa (art. 789, II, CLT), pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Cientes as partes (Súm. 197, TST).

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 23 de Junho de 2017.

PEDRO PAULO FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)